



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10725.003088/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.579 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente NESTOR CRISTOVAO GOMES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 16/20), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 2.505,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25/28):

Após ciência do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que:

1. não concorda com a glosa de despesas médicas, tendo em vista que os recibos emitidos por Luiz Fernando Sardinha no valor de R\$ 2.155,00 e Karina Monteiro Soares no valor de R\$ 300,00, informam claramente que o beneficiário dos serviços prestados é o contribuinte. Inclusive, tais recibos demonstram o tipo do serviço;
2. com relação ao recibo emitido pela Clínica Santa Helena, apesar de não especificar o contribuinte como beneficiário, qual seria a razão de o mesmo estar na posse do impugnante. Qual seria o motivo do contribuinte se utilizar de um recibo de valor tão ínfimo;
3. assim, pede o cancelamento da notificação de lançamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser aceitas somente as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência. O contribuinte, mediante intimação da fiscalização, deve comprovar quem seriam os beneficiários dos tratamentos relativos aos recibos médicos apresentados.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/06/2010 (e-fls. 32), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/06/2010 (e-fls. 33) indicando a juntada de recibos emitidos pelo profissional Luiz Fernando Sardinha em conformidade com as exigências legais. Quanto às demais despesas glosadas, informa que não conseguiu localizar os emissores e concorda com o crédito correspondente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em exame o recorrente contesta apenas a glosa da despesa médica com Luiz Fernando Sardinha (R\$ 2.155,00), efetuada pela autoridade fiscal devido à ausência de indicação do beneficiário dos serviços nos recibos apresentados (e-fls. 06).

A decisão recorrida manteve a infração apurada por entender que os documentos juntados à defesa não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 27/28).

Não obstante, verifica-se que os recibos acostados ao Recurso para contrapor as razões de decidir do Colegiado a quo (e-fls. 36/39) confirmam os pagamentos efetuados pelo contribuinte e preenchem os requisitos previstos na legislação de regência, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas em litígio no valor de R\$ 2.155,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll